



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 3310/1988		
Ementa REGULA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS.		
Data da Norma 24/11/1988	Data de Publicação 06/12/1988	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 4669/1988</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Retificação: IOM 20/12/1988 Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 21/02/1989 Veto Parcial Rejeitado FINANÇAS - geral ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - geral Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 06/11/1989	Norma Relacionada <u>Lei n° 3474/1989</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por

LEI Nº 3310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realização no dia 08 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos



(Lei nº 3310/88)

Art. 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de servidor

indicado.

Art. 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Finanças por dois adiantamentos.

Art. 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

- a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou pres



(Lei nº 3310/88)

tação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuados em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º - A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas - impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão, estes conter, pelo menos, nome legível, documento-



(Lei nº 3310/88)

de identidade, endereço valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almojarifado.

Art. 12 - Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesas com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único - As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

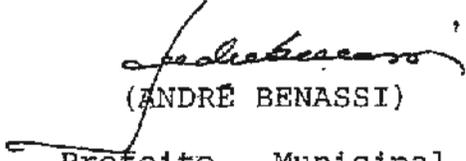
Art. 13 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de Decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



(Lei nº 3310/88)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal Negócios
Jurídicos

accg. -



LEI Nº 3.310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.988

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, o artigo 9º da Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988:

(...)

Art. 9º A prestação de contas será feita até 7 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento de despesa, fornecedor e valor;

III - xerox dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

§ 1º Por ocasião do encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças definirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.

(...)